



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº565

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

**DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA**  
**PARA: LUCIA ANDREA DINIZ HADDAD (CPF: 599.845.467-72)**

Rua Barao da Torre, 615, Cobertura 01, Bairro: Ipanema, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.411-003

**Referência:** SEI-220011/001333/2021

**Assunto:** Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

**Prezado (a) Senhor(a),**

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **LUCIA ANDREA DINIZ HADDAD**, Matrícula 208, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.
2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".
3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,  
**João Pedro Fraga de Souza**  
Assistente II – Secretaria Geral  
JUCERJA  
ID.: 51187540-1

De acordo,

**Jorge Paulo Magdaleno Filho**  
Secretário Geral  
JUCERJA  
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **51528313** e o código CRC **56C0E8B5**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001333/2021

SEI nº 51528313

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000  
Telefone: 2334-5420



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº566

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

**DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA**  
**PARA: LUCIA ANDREA DINIZ HADDAD (CPF: 599.845.467-72)**

Avenida Atlântica, 4240, Loja 309, Bairro: Copacabana, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.070-002

**Referência:** SEI-220011/001333/2021

**Assunto:** Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

**Prezado (a) Senhor(a),**

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **LUCIA ANDREA DINIZ HADDAD**, Matrícula 208, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.
2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".
3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,  
**João Pedro Fraga de Souza**  
Assistente II – Secretaria Geral  
JUCERJA  
ID.: 51187540-1

De acordo,

**Jorge Paulo Magdaleno Filho**  
Secretário Geral  
JUCERJA  
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **51528569** e o código CRC **7F511F69**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001333/2021

SEI nº 51528569

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000  
Telefone: 2334-5420



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.106891/2023-78

Processo JUCERJA nº 220011/001333/2021

Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Leiloeira Pública Lucia Andrea Diniz Haddad)

I. Leiloeira Público Oficial. Ausência da comprovação do pagamento de impostos. Cumprimento da obrigação fora do prazo. Multa e Destituição. Impossibilidade da aplicação das penalidades.

II. Recurso não provido.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria Regional da JUCERJA contra decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA que deliberou pela perda de objeto do processo, em razão do cumprimento de todas as exigências e obrigações constantes da denúncia envolvendo a Leiloeira Pública Oficial Lucia Andrea Diniz Haddad.

2. O processo administrativo em comento originou-se em 4 de agosto de 2021, a partir de auditoria interna realizada pela Área de Controle e Fiscalização da JUCERJA (ACF) em face da Leiloeira Pública Lúcia Andrea Diniz Haddad, sob o argumento de que a leiloeira (fls. 6 a 11 - SEI 31026774):

No exercício da competência prevista nos incisos III e XII do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019 esta **Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio - ACF** realizou procedimento fiscalizatório nos assentamentos do **Leiloeiro Público Lucia Andrea Diniz Haddad, matrícula nº 208** identificando o **não cumprimento** de obrigações relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria (art. 69, inciso XIX) e apresentação do relatório mensal de todos os leilões realizados (art. 69, inciso XXII); ambos da referida Instrução.(...) Exaurido o prazo de 15 dias úteis – a contar do primeiro dia útil posterior à data da divulgação desta notificação no site da JUCERJA, como consta do art. 2º, §1º da referida Deliberação – **constatou-se que, até a presente data, as obrigações referentes aos relatórios de janeiro e fevereiro de 2019, março, setembro de 2020 e janeiro a junho de 2021; bem como os impostos dos anos de 2019 e 2020 não foram regularizadas.**

3. A Secretaria Geral da JUCERJA, no dia 26 outubro de 2021, encaminhou a denúncia realizada pela ACF, contra a Sra. Lúcia Andrea Diniz Haddad, a qual foi admitida pelo Presidente da Junta Comercial, ao passo que, ordenou a instauração do processo administrativo (fls. 16 a 18 - SEI 31026774).

4. Devidamente notificada, a Leiloeira Pública não apresentou contrarrazões (fl. 22 - SEI 31026774).

5. Novamente instada a se pronunciar, a ACF aduziu que (fls. 23 a 25 - SEI 31026774):

(...)

Em que pese a ausência de defesa, a leiloeira cumpriu algumas de suas obrigações, contudo, restando pendentes as **referentes aos relatórios de fevereiro de 2019; março e setembro de 2020 e; fevereiro e maio de 2021; bem como os impostos dos anos de 2019 e 2020.**

(...)

Por todo o exposto, conclui-se que a leiloeira permanece irregular, razão pela qual nos reportamos à Denúncia, no que tange às pendências remanescente.

6. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional, que aprovou o Parecer nº 79/2021-JUCERJA-PRJ-RSO, no qual o Analista de Registro de Empresas opinou pela multa em 20% (vinte por cento) e aplicação da penalidade da destituição (fls. 31 e 35 - SEI 31026774).

7. Novamente notificada, a Leiloeira Pública Luciana Andrea Diniz Haddad apresentou contrarrazões, em síntese, alega o cumprimento das obrigações referente a apresentação dos comprovantes dos impostos anuais dos anos de 2019 e 2020 e ao final requereu que o processo fosse arquivado (fls. 63 e 64 - SEI 31026774).

8. A Procuradoria Regional da JUCERJA recomendou a aplicação de destituição e multa (fls. 94 a 96 - SEI 31026774):

Dessa forma, considerando que existe área técnica na JUCERJA responsável pela fiscalização dos leiloeiros públicos - ACFAAC, e que esta certificou **airregularidade do cadastro** da leiloeira Lúcia Andrea Diniz Haddad, tendo em vista que consta a pendência quanto à apresentação dos comprovantes de pagamento dos impostos anuais, entende-se que o presente processo deve ser encaminhado ao Plenário para julgamento.

Do exposto, considerando o disposto no **art. 103, 7º, da IN/DREI 52/2022** tendo em vista a irregularidade do cadastro da leiloeira, entende-se que o processo em tela deve ser **incluído em pauta para julgamento** pelo Plenário, uma vez que foram cumpridas todas as etapas do processo administrativo.

E ainda, por ordem superior, que altera entendimento anterior desta Procuradoria, **RECOMENDA-SE** que sejam aplicadas as penalidades previstas no parágrafo único do art. 9º, do Decreto 21.981/1932 (**destituição**) e no inciso I, do art. 92 c/c inciso XIX, do art. 74 (**multa**), da IN/DREI nº 52 de 29/07/2022.

9. Após todas as diligências, os autos foram enviados para análise do Vogal Relator que proferiu seu voto pela perda do objeto do processo, em decorrência da leiloeira Lúcia Andrea Diniz Haddad ter cumprido todas as exigências e obrigações da denúncia, estando em situação regular, visto em consulta ao sistema SRE que a cobrança de impostos da denúncia encontram-se arquivados e deferidos (fl. 117 a 120 - SEI 31026774).

10. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 2022, aprovou por maioria o voto do Relator (fl. 120 - SEI 31026774).

11. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, a Procuradoria Regional da Jucerja interpôs, tempestivamente<sup>1</sup>, o presente recurso. A recorrente alega que (129 a 134 - SEI 31026774):

12. A análise da decisão expõe os vícios que ensejam a necessidade da sua reforma. Primeiramente, a extinção do processo com base na perda do objeto não está corretamente fundamentada, como decerto ficará demonstrado adiante. No mérito, cabe a aplicação das penalidades de **destituição** (prevista no parágrafo único do art. 9º, do Decreto 21.981/1932) e **multa** (art. 92, I, c/c inciso XIX, do art. 74 da IN/DREI nº 52/2022), conforme manifestação anterior da Procuradoria (i. SEI 25783467 e 41223238).

(...)

22. A infração prevista no art. 9º do Decreto n. 21.981/1932 e no art. 74, inciso XIX, da INDREI n. 52/2022, restará **consumada** sempre que o leiloeiro deixar de comprovar o pagamento do tributo à junta comercial **no prazo determinado por lei** – isto é, 15 (quinze) dias contados da data da cobrança ou do vencimento – **ainda que o tributo tenha sido pago na data do vencimento**. Trata-se de obrigação acessória, que todavia independe do adimplemento da obrigação principal, nos termos do art. 134 do CTN.[12] Pelo exposto, a juntada de comprovantes **após** o prazo legal **de 15 (quinze) dias** contados do vencimento **não afasta o interesse processual na continuidade do procedimento**, uma vez que o processo continua sendo tão necessário, quanto adequado, para o julgamento do pedido formulado na denúncia, o qual consiste na penalização de infração disciplinar **já consumada**.

12. Ao final requereu a reforma da decisão do Plenário de Vogais, impondo a Leiloeira Pública Lúcia Andrea Diniz Haddad a penalidade de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da caução e de destituição.

13. A Leiloeira Pública Luciana Andrea Diniz Haddad apresentou contrarrazões, em síntese, alegou estar em dia com as obrigações e requereu o não provimento do recurso (fls. 155 a 163 - SEI 31026774).

14. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

15. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

16. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo.

17. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, que deliberou pela perda de objeto do presente processo. Vejamos:

Voto: I - Em consulta ao sistema SRE, foi possível verificar que a leiloeira Sra. Lúcia Andrea Diniz Haddad apresentou os impostos de 2019 e 2020, já devidamente arquivados, através dos protocolos nº 00-2022/706131-4 e o nº 00-2022/706367-8. II – Assim, é possível concluir que a leiloeira cumpriu com as pendências constantes na denúncia, estando em situação regular junto à esta Autarquia. III – Dito isto, considerando o exposto, bem como as decisões recentes deste Egrégio Colégio de Vogais, e em observância ao princípio da isonomia, voto pela perda de objeto do presente processo. É o voto.

18. Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução

Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019<sup>2</sup>.

19. Passando a analisar o mérito, as penalidades de multa e destituição sugeridas pela Procuradoria da JUCERJA decorrem do não cumprimento do prazo para arquivamento dos comprovantes dos pagamentos de impostos, pois não seria *"correto afirmar que a apresentação de comprovantes do pagamento no curso do processo provocaria a perda do objeto processual."*

20. Sobre a obrigação objeto do recurso, o Decreto nº 21.981/1932, prevê:

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

21. No que concerne ao prazo para apresentação dos comprovantes dos impostos, o art. 9º do decreto supracitado é claro ao dispor sobre as implicações em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de não comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, quais sejam: suspensão e destituição.

22. Por outro lado, verificamos que o inciso XIX, do art. 69 c/c inciso I, do art. 87 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, prevê a penalidade de multa, como segue:

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

(...)

**XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;**

**Art. 87. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:**

**I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 69 desta Instrução Normativa; e**

(...)

§ 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.

§ 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão.

§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução. (Grifamos)

24. Após análise dos autos, verificou-se que a JUCERJA procedeu com a notificação da leiloeira, observando o disposto no art. 9º do Decreto nº 21.981/1932, contudo, observamos, também, que a fiscalização ocorreu de forma extemporânea, visto que apenas no ano de 2021, houve a solicitação dos comprovantes da quitação dos impostos anuais de 2019 e 2020. Além disso, consta dos autos que as obrigações relativas aos impostos foram cumpridas em sua integralidade.

25. Em que pese a leiloeira não ter apresentado as comprovações no prazo legal, a JUCERJA também não verificou de forma tempestiva a ausência de tais comprovantes, não aplicando assim, a

suspensão prevista no texto do Decreto nº 21.981, de 1932.

26. O setor de fiscalização das Juntas Comerciais deve exercer também seu papel orientador preventivo, como disposto no inciso IV, do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019: *"IV - orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações"*. O controle sob qualquer atividade regulada por legislação específica, como é o caso, deve ser realizado constantemente e não somente após a ocorrência dos fatos e, tampouco, em caráter punitivo.

27. Aqui, importante consignar, ainda, que não há no decreto que regulamenta a profissão qualquer menção a aplicação de multa, em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à profissão (art. 9º do Decreto 21.981/1932). As penalidades cabíveis são apenas a suspensão e a destituição.

28. Dessa forma, tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar outra pena pois não cabe, neste caso, a substituição da pena.

29. Desse modo, a Instrução Normativa do DREI inova em matéria de penalidade, de modo que não deve prevalecer em face das disposições do art. 9º do Decreto 21.981/1932.

30. Nesse prisma, ressaltamos que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, prevê que o processo administrativo deve ser analisado com proporcionalidade, tendo em vista os efeitos que a decisão produzirá, devendo-se levar em consideração a situação de cada realidade. Vejamos o que dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.  
[\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\) \(Regulamento\)](#)  
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

31. A decisão deve ser um meio para aplicação da norma, e não um meio para, apenas, punir o leiloeiro sem proporcionalidade, de forma que não se deve fazer uso de normas abstratas sem que se analise se a Junta Comercial cumpriu seu papel fiscalizador de forma tempestiva, e se a legislação foi cumprida conforme se dispõe.

32. De acordo com a leiloeira, os impostos *"o pagamento do imposto anual de 2019 já havia sido realizado em 15/10/2020 e do imposto anual de 2020 foi realizado e 26/11/2021"* e que houveram várias tentativas de registro, contudo, só conseguiu finalizar em 10/11/2022, ou seja, a obrigação principal foi devidamente cumprida, não sendo proporcional aplicar uma penalidade anos depois e, pois os comprovantes do pagamento foram apresentados perante o órgão fiscalizador - junta comercial.

33. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que não se trata de caso para aplicação de multa e que o Plenário de Vogais está correto quanto à sua decisão no sentido de que *"é possível concluir que a leiloeira cumpriu com as pendências constantes na denúncia, estando em situação regular junto à esta Autarquia"*.

34. No que tange a penalidade de destituição, o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 21.981/1932, estipula que se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido o registro dos documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais, será destituído do cargo.

Art. 9º (...) Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

35. Percebe-se que o artigo 9º do Decreto nº 21.981/1932 expõe que é necessária a aplicação preliminar da penalidade de suspensão antes da penalidade de destituição. Assim, caso fosse aplicada a penalidade de suspensão e ultrapassasse o prazo de seis meses da decisão e, o leiloeiro se fizer inerte, concordaríamos com a Procuradoria Regional na aplicação da destituição. Todavia, o caso em tela demonstra que as obrigações referentes ao arquivamento dos impostos foram cumpridas.

36. Sendo assim, concordamos com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, uma vez que observou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, por considerar os efeitos em concreto da sanção. E a leiloeira pública Lúcia Andrea Diniz Haddad, mesmo que intempestivamente cumpriu todas as exigências e obrigações da denúncia.

## **CONCLUSÃO**

39. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro merece ser mantida, afastando-se assim, a penalidade de multa e destituição à leiloeira pública Lúcia Andrea Diniz Haddad, conforme requerido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

40. Assim, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, medida em que a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro deve ser mantida, tendo como base os elementos presentes neste processo, afastando a pena de multa e destituição à leiloeira Lúcia Andrea Diniz Haddad, pois, conforme o art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão e, após ultrapassados 6 meses, a destituição.

**LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ NETO**

Estagiário

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.106891/2023-78, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se assim a penalidade de multa e destituição à leiloeira Lúcia Andrea Diniz Haddad, pois em que pese ela possuir a obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão e, após ultrapassados 6 meses da suspensão, a destituição.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da

presente decisão.

Publique-se.

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Diretora

1. Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)
2. A Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2020, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, para as situações analisadas nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a)**, em 31/03/2023, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 31/03/2023, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32459274** e o código CRC **A1B3A2D3**.

Referência: Processo nº 14021.106891/2023-78.

SEI nº 32459274